



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.345 - MG (2018/0285331-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO IZAIAS SANTOS SOUZA
PACIENTE : BIANCA VITORIA SANTOS SOUZA
PACIENTE : ADONIAS LUIS DE JESUS FREITAS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADO PELO ADOLESCENTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a certidão de nascimento não é o único documento hábil à comprovação da menoridade do adolescente a fim de caracterizar a elementar do crime de corrupção de menor, porquanto há outros documentos dotados de fé pública igualmente válidos para fundamentar o livre convencimento do Magistrado. Precedentes.

No caso em apreço, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a menor fora identificada por meio do boletim de ocorrência e pelo termo de declarações subscrito pela responsável legal da menor, no qual consta a qualificação da adolescente e sua data de nascimento. Nesse contexto, diante dos documentos elaborados pela Polícia Civil, os quais são dotados de fé pública, não se identifica flagrante ilegalidade na condenação dos pacientes pela prática do delito de corrupção de menor.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.345 - MG (2018/0285331-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO IZAIAS SANTOS SOUZA
PACIENTE : BIANCA VITORIA SANTOS SOUZA
PACIENTE : ADONIAS LUIS DE JESUS FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso próprio, sem pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO IZAIAS SANTOS SOUZA, BIANCA VITORIA SANTOS SOUZA E ADONIAS LUIS DE JESUS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação n. 1.0024.16.097004-2/001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os pacientes pela prática dos crimes previstos nos art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal – CP c/c art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (furto qualificado e corrupção de menor), às penas totais de 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa (fls. 27/36).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, o qual negou provimento em acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÕES CONFIRMADAS – TENTATIVA – RECONHECIMENTO INVIÁVEL – CORRUPÇÃO DE MENORES – ADULTERAÇÃO DO CARÁTER DO INFANTE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO – PROVA DA MENORIDADE POR DOCUMENTO HÁBIL – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Comprovado, pela prova oral, que os réus, agindo em concurso e mediante rompimento de obstáculos, subtraíram coisas alheias móveis, a manutenção da condenação pelo crime de furto qualificado é medida que se impõe. II – Diante da inversão da posse da res furtiva, impossível o reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no art. 14, inc. II, do CP. III – De acordo com a Súmula 500 do STJ, “a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (fl. 52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, busca a impetrante, em síntese, a absolvição dos pacientes pela prática de corrupção de menores, à míngua de documento hábil a demonstrar a menoridade.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.345 - MG (2018/0285331-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

A questão relativa à comprovação da menoridade para efeito da incidência do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi assim exposta pela sentença condenatória:

Indo adiante, a despeito do que sustentado pela Defesa dos acusados, também não há que se falar em absolvição por ausência de comprovação da materialidade do crime de corrupção de menores. É que, para a comprovação da menoridade não se faz necessária a exibição de cédula de identidade ou da certidão de nascimento do suposto inimputável, podendo ser comprovada por outros meios dotados de fé pública, tais como a certidão de antecedentes infracionais e o próprio boletim de ocorrência. É da jurisprudência:

(...).

Portanto, considerando que o Boletim de Ocorrência confirma a menoridade da agente inimputável, ao identificá-la à f. 05, não há que se falar em ausência de prova da materialidade do crime de corrupção de menores imputado aos acusados, sendo a condenação medida imperativa (fls. 26/27).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem assim se pronunciou acerca da questão:

Ressalte-se que não merece prosperar a alegação defensiva de ausência de prova documental da idade da adolescente.

Sobre o assunto, dispõe a Súmula 74 do STJ: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

O "documento hábil", a que se refere a citada súmula, não se resume ao documento de identidade e a certidão de nascimento, sendo certo que, no presente caso, a condição de menor de K. V. F. A. restou comprovada, especialmente, pelo termo de declarações à f. 05 - subscrito pela responsável legal da menor no qual consta a qualificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da adolescente e a data de nascimento da mesma (05/07/2002), comprovando-se, assim, que esta estava prestes a completar 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos.

Portanto, incontestável que os acusados praticaram infração penal com pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade, motivo pelo qual a manutenção da condenação dos apelantes nas iras do art. 244-B do ECA é medida de rigor (fls. 59/60).

Com efeito, o acórdão impugnado segue remansosa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a certidão de nascimento não é o único documento hábil à comprovação da menoridade do adolescente a fim de caracterizar a elementar do crime de corrupção de menor, porquanto há outros documentos dotados de fé pública igualmente válidos para fundamentar o livre convencimento do Magistrado.

No caso em apreço, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a menor fora identificada por meio do boletim de ocorrência e pelo termo de declarações subscrito pela responsável legal da menor, no qual consta a qualificação da adolescente e sua data de nascimento. Nesse contexto, diante dos documentos elaborados pela Polícia Civil, os quais são dotados de fé pública, não se identifica flagrante ilegalidade na condenação dos pacientes pela prática do delito de corrupção de menor.

Sobre o tema, dentre inúmeros, confirmam-se os seguintes julgados cujas ementas seguem transcritas:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. AUTO DE APREENSÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS ADOLESCENTES. DOCUMENTOS IDÔNEOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que a comprovação da idade do adolescente a fim de caracterizar a elementar do crime de corrupção de menores, pode ocorrer por qualquer documento idôneo, não sendo exigível para tal finalidade a apresentação da certidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascimento. Precedentes.

III - O auto de apreensão dos adolescentes, o boletim de ocorrência registrado pela polícia, no qual consta a data de nascimento dos menores, bem como as declarações por eles prestadas perante a autoridade policial, são elementos suficientes para a comprovação do crime de corrupção de menores.

Habeas corpus não conhecido. (HC 396.459/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 11/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que a comprovação da idade da vítima do crime de corrupção de menores pode ser feita por outros documentos dotados de fé pública que não somente a certidão de nascimento.

2. No caso, a idade dos menores foi confirmada por meio do Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional e do Boletim de Ocorrência - documentos dotados de fé pública e hábeis à comprovação da menoridade dos adolescentes -, sendo prescindível a juntada da certidão de nascimento para tal comprovação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 362.078/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVA DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata ofensa ao art. 59 do Código Penal quando as instâncias ordinárias promovem a majoração da pena-base com amparo em fundamentação idônea e em patamar razoável, pois o aumento da pena, nesta etapa da dosimetria, não está vinculada a uma fração matemática exata.

2. A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de certidão de nascimento, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documento idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial, o auto de apreensão do adolescente as peças do procedimento instaurado na Justiça da Infância e Juventude.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1737765/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0285331-1

HC 476.345 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09700428120168130024 10024160970042002 9700428120168130024

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LEONARDO IZAIAS SANTOS SOUZA
PACIENTE	:	BIANCA VITORIA SANTOS SOUZA
PACIENTE	:	ADONIAS LUIS DE JESUS FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.